

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Os arts. 37, 41 e 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 37.

VII. a exigência de apresentação de planos de emergência que detalhem as medidas a serem tomadas, pela empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

Art. 41.

III. os planos de emergência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

Art. 43.

XIII. a apresentação de plano de contingência detalhado relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de seus derivados, que serviram de argumento para a decisão do vencedor do respectivo processo licitatório.

.....” (NR)

Art.2º. Os arts. 15 e 18 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 15.

.....
XVI. A exigência de apresentação de planos de emergência que detalhem as medidas a serem tomadas, no que tange à atuação da empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

.....
Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea b do inciso III do art. 10.

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - os planos de emergência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

.....” (NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos nocivos ao meio ambiente causados por vazamentos ou derramamentos de óleo ou outros hidrocarbonetos líquidos já foram verificados em diversas situações.

Por exemplo, no caso do navio petroleiro Exxon Valdez, que, em 24 de março de 1989, lançou cerca de 257.000 barris de petróleo no mar, na costa do Alasca. Esse desastre produziu graves danos ao bioma marinho e a algumas cadeias produtivas, como a indústria pesqueira desse Estado norte-americano.

Recentemente, em 20 de abril de 2010, tivemos notícias do desastre ambiental decorrente de explosão na plataforma Deepwater Horizon, situada no Golfo do México e operada pela gigantesca empresa do setor de petróleo, a britânica BP. O acidente levou a plataforma a afundar, produzindo uma grande mancha de óleo que se espalhou pelo Golfo e afetou a região litorânea da Louisiana, nos Estados Unidos.

O que se pretende com este Projeto de Lei do Senado é dotar o Brasil de dispositivos legais que, além de contribuirem para a prevenção de acidentes dessa natureza, forneçam orientações de como tais situações serão enfrentadas, sem prejuízo de outras decisões e atitudes que poderão ser tomadas no calor da eventual ocorrência de alguma das situações.

Trata-se de um comprometimento mínimo a ser assumido pela empresa exploradora do recurso natural, que estará previsto em contrato, quanto ao que ela fará numa situação contingente, prejudicando comunidades e cadeias produtivas inteiras, com efeitos econômicos e sociais indesejados.

Nesse sentido, o Projeto de Lei propõe alterações em três artigos da Lei nº 9.478, de 1997, lei que trata da exploração de óleo pelo regime de concessão. Os três artigos dispõem sobre requisitos necessários do edital de licitação para a exploração de petróleo e outros hidrocarbonetos, sobre critérios de julgamento da licitação e sobre cláusulas essenciais dos respectivos contratos entre o Estado e o agente explorador do recurso (petróleo ou hidrocarbonetos).

Ainda, propõe alteração em dois artigos da Lei nº 12.351, de 2010, que trata da exploração de óleo pelo regime de partilha de produção. Os dois artigos dispõem sobre os requisitos necessários do edital de licitação para a exploração de petróleo e outros hidrocarbonetos, e sobre critérios de julgamento da licitação. Nesse caso, o texto vigente constante do art. 29 da lei já prevê a apresentação de plano de contingência como cláusula essencial dos contratos de partilha de produção.

Portanto, pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA